



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10950.000098/2003-71
Recurso nº 138.236 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Acórdão nº 293-00.048
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente USICAMP EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E
RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 29/02/1996

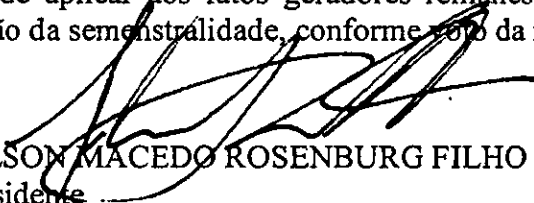
**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO.
NÃO OCORRÊNCIA.**

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, com base nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº. 1.212, de 1995, extingue-se em cinco anos, contados a partir da publicação do acórdão definitivo que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

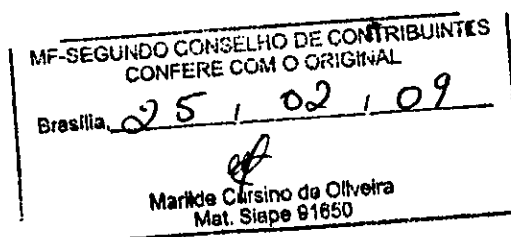
ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para fins de aplicar aos fatos geradores remanescentes a LC nº 7/70, em especial, observar a aplicação da semestralidade, conforme voto da relatora.

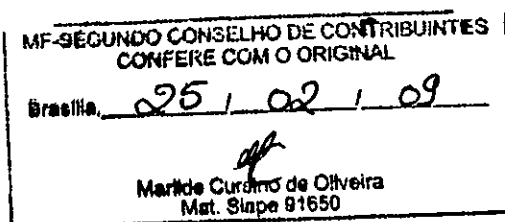

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Alexandre Kern.





Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 54/69) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 23/01/2007, contra acórdão nº 06-13.047, de 13 de dezembro de 2006, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que manteve a não homologação do pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente, nos termos da ementa do acórdão (fls. 42).

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a compensação ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Compensação. não homologada."

Em 31/10/2003 (fls. 24/26) a autoridade local não homologou a Declaração de Compensação pleiteada às fls. 01/02, considerando que o contribuinte não logrou êxito em informar corretamente o número do processo judicial transitado em julgado, informando tão somente, no campo correspondente ao número do Processo Judicial a informação "IN 006/2000", da Seção Judiciária "Secretaria da Receita Federal" que teria transitado em julgado em "19/01/2000".

A autoridade local também apontou decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que, no seu entender, houve na espécie, a incidência dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional.

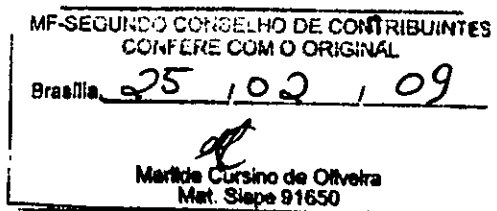
A DRJ manteve o entendimento, conforme decisão de fls. 42/51.

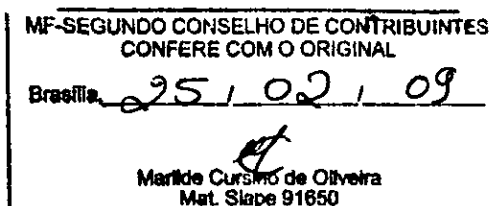
Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma da decisão, afirmando que a) realizou compensação de crédito para Cofins, relativo ao período de 01/12/2002 a 31/12/2002, no montante de R\$ 6.724,74 com crédito oriundo de decisão proferida na ADIn 1417-0; b) houve o reconhecimento do direito ao crédito pelo Ilmo. Julgador de 2ª Instância, na ocasião em que afirmou, que "Se, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, a contribuinte apura a existência de pagamentos feitos a maior ou indevidamente, o seu direito à restituição (ou compensação) é evidente. Não se pode olvidar, no entanto, que o exercício desse direito encontra limites temporais, como adiante se analisará." c) o início do prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito de tributos e contribuições posteriormente declarados inconstitucionais, conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva que julgou a inconstitucionalidade, o que, no presente caso teria se dado em 04/04/2001.

Argumentou, ainda, a Recorrente, que acaso fosse superado o entendimento acerca da questão do início da contagem do prazo prescricional, a Recorrente teria o prazo de

05 anos para pleitear a repetição de indébito, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da impugnação tácita do lançamento, apontando precedentes oriundos do STJ.

É o relatório.





Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que incorreções no preenchimento da DCOMP – Declaração de Compensação, não tem o condão de impedir o direito a compensação, acaso seja possível compreender seu objeto, com base nos documentos acostados.

No caso dos autos, a Saort da DRF em Maringá, apontou falhas no preenchimento da Declaração de Compensação – DCOMP, uma vez que no campo específico da origem do crédito, deveria ter o contribuinte informado o número de processo judicial, mas se limitou a informar tão somente a expressão “IN 006/2000”.

Entretanto, ao perceber que o pedido, na verdade se tratava de pedido de compensação de pagamentos feitos a maior ou indevidamente no período de 01/10/1995 a 29/02/1996, a Saort da DRF em Maringá assim o considerou e procedeu com o devido encaminhamento que se fez necessário.

Assim, tendo em vista que foi plenamente possível identificar o débito e o crédito objeto da DCOMP, não há que se falar em nulidade da mesma, devendo ser considerada válida a Declaração de Compensação.

Com relação a ocorrência de decadência, entendo que, na verdade, a situação em questão é de prescrição e não de decadência.

Isso porque, a prescrição surge como direito de ação do contribuinte em pleitear o que pagou indevidamente ou a maior, ainda que esse direito seja exercido na seara administrativa, o que me leva a crer que o prazo para pedido de restituição, previsto no art. 168 do CTN, é de prescrição.

Nessa esteira, o Recorrente, se insurge contra o entendimento adotado pela 3ª Turma da DRJ de Campinas, a qual entendeu que o prazo “decadencial” para pleitear a repetição do indébito teria se esaurido em virtude da aplicação dos arts. 165, I e 168, I do CTN c/c o artigo 150, § 4º também do CTN.

Discordo de tal entendimento, vejamos:

No presente caso, trata-se de pedido de compensação de valores pagos a maior em virtude de declaração posterior de inconstitucionalidade da norma legal que obrigava o contribuinte a recolher à Fazenda Nacional, as contribuições ao PIS nos termos legais.

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.

A partir do momento em que o STF, em sede de ADIn, declara inconstitucional a MP. 1212-0 e suas sucessivas reedições, aqueles pagamentos tidos como legais, passaram a ser considerados ilegais.

Tendo em vista o efeito erga omnes da Declaração de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos *ex tunc* da decisão, surgirá para o contribuinte, a partir da publicação da do acórdão do STF a possibilidade de requerer a repetição do indébito.

O Professor Alberto Xavier¹, ao tratar do assunto, se filia a tal entendimento, ao afirmar que:

"Devemos, no entanto, deixar aqui consignada a nossa opinião favorável à contagem do prazo para pleitear a restituição do indébito com fundamento em declaração de inconstitucionalidade, a partir da data dessa declaração. A declaração de inconstitucionalidade é, na verdade, um fator inovador na ordem jurídica, suprimindo desta, por invalidade, uma norma que até então nela vigorava com força de lei. Precisamente, porque gozava de presunção de validade constitucional e tinha, portanto, força de lei, os pagamentos efetuados à sombra de sua vigência foram pagamentos "devidos". O caráter "indevido" dos pagamentos efetuados só foi revelado "a posteriori", com efeitos retroativos, de tal modo que só a partir de então puderam os cidadãos ter conhecimento do fato novo que revelou o seu direito à restituição. A contagem do prazo a partir da data da declaração de inconstitucionalidade é não só corolário do princípio da proteção da confiança na lei fiscal, fundamento do Estado-de-Direito, como consequência implícita, mas necessária, da figura da ação direta de inconstitucionalidade prevista na Constituição de 1988. Não poderia esse prazo ter sido considerado à época da publicação do Código Tributário nacional, quando tal ação, com eficácia "erga omnes" não existia. A legitimidade do novo prazo não pode ser posta em causa, pois sua fonte não é a interpretação extensiva ou analógica de norma infraconstitucional, mas a própria Constituição, posto se tratar de consequência lógica da própria figura da ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, se considerarmos a data da publicação do Acórdão definitivo que julgou procedente a ADIn nº 1417-0, que se deu em 23.03.2001, não há que se falar em prescrição do direito a compensação dos valores pagos à maior pelo contribuinte, pois deve ser considerado este o *dies a quo* para contagem do prazo de 5 (cinco) anos para os pedidos de restituição / compensação.

É de bom alvitre ressaltar que, esse Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, já tem posicionamento idêntico ao exposto acima, conforme se observa no aresto abaixo:

Número do Recurso: 133699

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

¹ XAVIER, Alberto. *Do lançamento: teoria geral do procedimento e do processo tributário*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 97.

Número do Processo: 13826.000393/2002-60

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: FMC FERREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 27/02/2007 14:00:00

Relator: José Antonio Francisco

Decisão: ACÓRDÃO 201-80025

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

[...]

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo para pedido de restituição relativamente à contribuição exigida com base em lei posteriormente declarada inconstitucional é a data de publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, com efeito, que considerou a norma inconstitucional, do ato administrativo que determinou a não aplicação da norma ou da resolução do Senado Federal que suspendeu sua execução, em face de decisão do STF no sistema difuso.

[...]

Recurso provido em parte.

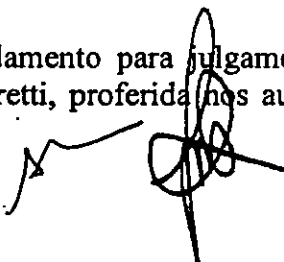
D.O.U. de 14/08/2007, Seção 1, pág. 292."

Assim, resta patente o direito do contribuinte a restituição dos valores pagos à maior, com base na semestralidade do PIS, uma vez que o pedido de compensação foi formulado em 14 de janeiro de 2003, e a publicação do Acórdão da ADIn nº. 1417-0 foi em 23 de março de 2001, razão pela qual se observa que o pedido foi formulado dentro do prazo prescricional.

Todavia, cumpre ressaltar que ao formular o pedido de compensação, o contribuinte, no presente caso, requereu a compensação dos débitos com o valor integralmente pago à título de PIS, o que é inaceitável, uma vez que os valores pagos não são completamente indevidos.

O direito obtido com a publicação do acórdão definitivo da ADIn nº. 1417-0, restringe-se tão somente ao pagamento formulado nos termos da MP 1212/1995, de modo que o seu crédito corresponde a diferença do pagamento efetuado nos moldes da MP. 1212/95 e o disposto na Lei Complementar nº. 7/70.

Adoto como fundamento para julgamento do mérito, parte da declaração de voto, do Conselheiro Ivan Alegretti, proferida nos autos do RV nº 141.005, com o seguinte teor:



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/02/09
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siapex 91850

“.....

A decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou os efeitos retroativos pretendidos pelo art. 18 da Lei nº 9.715/98 não criou uma lacuna, ou uma vacatio legis, na incidência do PIS.

O STF não declarou a inconstitucionalidade da sistemática instituída pela MP nº 1.212/95 (convertida na Lei nº 9.715/98), mas apenas do efeito retroativo por ela pretendido.

A MP nº 1.212 foi publicada em 28/11/95, mas pretendia lançar efeitos a partir de 01/10/95. O STF, no entanto, assegurou que, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 7º, da CF), suas disposições apenas passariam a surtir efeito a partir de março de 1996.

A decisão do STF apenas projetou para a frente o início dos efeitos da MP nº 1.212 (convertida na Lei nº 9.718/98), não havendo qualquer razão em alegar que isto tenha implicado numa lacuna temporal, na qual não haveria qualquer lei surtindo efeito.

Postergado o início dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212 (ao final convertida na Lei nº 9.715/98), permaneceu surtindo seus regulares efeitos, neste período, a LC nº 7/70.

Ou seja, até o fim da fluência do prazo da anterioridade nonagesimal – momento em que a nova sistemática começaria a surtir seus efeitos –, continuou surtindo seus regulares efeitos a sistemática anterior, prevista na LC nº 7/70.

É neste sentido a reiterada jurisprudência das demais Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes:

“PIS. MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A VACATIO LEGIS.

O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. *A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.*

Recurso negado.” (Acórdão nº 204-02.371, Relator Conselheiro Leonardo Siade Manzan, j. 26/04/2007)

“PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. *Inocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº*

9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e a partir daí as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições).

(...) *Recurso negado.*" (Acórdão nº 201-79.786, Rel. Conselheiro Walber José da Silva, j. 08/11/2006)

"PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Não ocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e, a partir daí, as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições).

Recurso negado." (Acórdão nº 201-79.408, Rel. Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, j. 26/06/2006)

A própria Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, cuidou de esclarecer que a contribuição para o PIS nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 seria devida com base na Lei Complementar nº 7/70, como forma de observância do prazo nonagesimal das contribuições, e a partir daí o PIS seria exigido com fundamento na MP nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições.

Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da contribuição PIS tem de ser apurada da forma como previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, assim entendido o valor nominal do faturamento do sexto mês anterior, sem a aplicação de correção monetária.

Tanto é assim, que este entendimento foi sumulado no enunciado nº 11 deste Segundo Conselho de Contribuintes, que deve ser aplicado ao presente caso:

"*Súmula nº 11 - A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*"

Tendo em vista, pois, que a contribuinte recolheu a contribuição para o PIS com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Egrégio STF, quando apenas era obrigada a recolher os valores apurados nos termos da Lei Complementar nº 7/70, tem direito à restituição da diferença que recolheu a maior.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão da 3ª turma da DRJ/Curitiba, para reconhecer o direito do contribuinte a compensação/restituição da diferença dos valores recolhidos e o que seria devido nos termos da Lei Complementar nº. 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

Andréia Dantas Bacur de Menezes
ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA